



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032918-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, são embargados PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ARARAQUARA/SP e PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2032918-52.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A

**Embargados: Presidente da Comissão de Licitação de Araraquara/SP e
Prefeito Municipal de Araraquara/SP**

Interessado (Terceiro): Estre SPI Ambiental AS

Comarca: Araraquara

Voto nº 24.061

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – VALOR DA CAUSA – Alegação de Omissão, Contradição e Obscuridade - Ocorrência - Decisões distintas, em cada um dos Mandados de Segurança, mas com um ponto em comum: a determinação para retificação do valor da causa - Inexistência de duplicidade de interposição de recursos – Admissibilidade – Embargos de Declaração Providos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A.** em face de decisão monocrática de fls. 111/114, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, em razão de duplicidade e ofensa ao princípio processual da unirrecorribilidade.

Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão embargada deve ser reformada em razão de não ter ocorrido duplicidade na interposição do recurso, pois embora as decisões que originaram a interposição serem exatamente idênticas elas dizem respeito à Mandados de Segurança distintos .

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição

e erro material, não se prestando a discussão de eventual erro de julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.

Aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e II, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.”* (STJ, AgInt no REsp 1740473/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019).

No mesmo sentido: *“a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Os embargos comportam provimento.

No presente caso, analisando os argumentos invocados nos embargos, verifica-se que a decisão monocrática foi proferida com premissa equivocada.

Desse modo, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para integrar o acórdão do agravo de instrumento, corrigindo-se os erros materiais, omissões e obscuridades apontadas,

**razão pela qual o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva
passam a ter a seguinte redação:**

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A contra decisão de fls. 796/800 que, no mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitação de Araraquara/SP e do Prefeito do Município de Araraquara, retificou o valor da causa para o valor do contrato relativo à licitação discutida nestes autos no valor de R\$ 2.289.063.819,00 e determinou o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito.

Alega a recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, uma vez que a causa não tem proveito econômico definido, pois busca invalidação do ato administrativo que habilitou o Consórcio Estre-Seleta no certame (fls. 01/14).

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A objetivando a invalidação do ato administrativo que habilitou o Consórcio Estre-Seleta no certame licitatório de Concorrência Pública nº 15/2023.

O valor da causa apresentado foi de R\$ 1.000,00 (fl. 13 dos autos de origem).

Conforme decisão de fls. 796/800, o magistrado a quo determinou que a parte impetrante recolha a diferença das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pois bem. A decisão merece reforma.

De acordo com a regência processual, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, “há, outrossim, aquelas causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, e ainda os que, mesmo cogitando de valores patrimoniais, não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecem condições para imediata prefixação de seu valor. Em todos esses casos, haverá de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa” (Curso de Direito Processual Civil, 56ª edição, v. I, p. 591).

No caso dos autos, é notória a dificuldade de quantificar com exatidão o pedido inicial, tendo em vista que a pretensão almejada, versando sobre irregularidade praticada em processo de licitação, não tem conteúdo econômico certo ou pelo menos imediato.

Observa-se que a concessão ou não da ordem não alterará o valor do contrato administrativo a ser firmado com o vencedor do certame.

Percebe-se que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) pela impetrante é meramente estimativo e protocolar para efeitos fiscais, tendo em vista não ser possível aferir o proveito econômico que a impetrante teria em caso de procedência da demanda, de modo que o próprio valor do contrato não seria suficiente para tal ainda que a impetrante fosse vencedora, já que uma vez firmado o contrato, o valor pago não estaria livre de ônus e obrigações por parte da impetrante, o que também lhe traria custos para o cumprimento.

Assim, tendo em vista a ausência de certeza do proveito econômico com a procedência do pedido, deve-se tolerar a apresentação do valor da causa com a fixação do valor em R\$ 1.000,00.

Ademais, este Tribunal tem sedimentado o entendimento de que o proveito almejado em demanda que versa sobre irregularidade praticada em processo licitatório não se confunde com o valor objeto do certame:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – Pretendida a reforma da decisão que corrigiu, de ofício, o valor dado à causa – Mandado de segurança que tem por finalidade discutir a legalidade do procedimento de licitação que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de produção de imagens e som para canal de TV aberta digital, TV a cabo e internet simultaneamente e com inserção de intérprete de língua brasileira de sinais (Libras) em toda a programação, bem como o gerenciamento técnico e operacional da TV Câmara de

Campinas - A concessão ou não da ordem não alterará o valor do contrato administrativo a ser firmado com o vencedor do certame, de modo que o valor dele não corresponde ao proveito econômico debatido na ação – Manutenção do valor estimado da causa para efeitos meramente fiscais – Procedência do pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, com a consequente concessão da segurança postulada. Segurança concedida.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2111465-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Município de Cedral. Modalidade Convite. Contratação de Serviço de acesso à internet. Empresa impetrante que alega diversas irregularidades e ilegalidades, em especial, a falta de publicidade na divulgação do instrumento convocatório. Pretensão da declaração de nulidade do Convite nº. 02/2017. Direito líquido e certo. Não caracterização. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Objeto da licitação adjudicado para outra empresa licitante em data anterior à impetração. Caracterização do ato consumado. Mandado de segurança não tem eficácia se é materialmente impossível reverter a situação fática. Falta de interesse de agir verificada. Manutenção do valor da causa em R\$1.000,00. Hipótese em que inexistente proveito econômico imediato mensurável. Precedentes. Denegação da ordem mantida. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1035944-74.2017.8.26.0576; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018)

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POÁ - Impugnação ao valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Mandado de segurança – Pretensão do Município de Poá de que seja o valor da causa majorado, a fim de constar o valor do proveito econômico almejado, tendo em vista que a impugnada não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o valor atribuído à demanda, o que leva à conclusão inarredável de que o valor foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 292 do Novo Código de Processo Civil - No caso, a impetrante/impugnada visa anular contrato já assinado com a empresa vencedora, contrato este no valor de R\$ 2.838.104,26 (dois

milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos). Deste modo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o valor da causa deverá ser alterado este no valor de R\$ 2.838.104,26 (dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos) - Em se tratando de valor da causa, não fica o Juiz adstrito aos valores sustentados pelas partes, posto que se trata de regra de ordem pública, cujo cumprimento pode ser determinado de ofício - Não consta do pedido que seja feita, em favor da impugnada, a adjudicação do objeto da licitação - Tal fato pode até a vir a ocorrer se, ao término dos desdobramentos, a impetrante vencer o certame - Mas, é de se reconhecer que a contratação não é o pedido mediato nem imediato da causa - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ - Decisão que julgou improcedente a impugnação, mantida - Recurso voluntário do Município de Poá, improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0000822-05.2016.8.26.0462; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 30/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. Mandado de segurança. Decisão que determina a emenda da inicial para correção do valor dado à causa. Demanda que objetiva a anulação de fase de pregão eletrônico. Ausência de proveito econômico. Manutenção do valor atribuído à causa para efeitos fiscais. Recurso provido, para manter o valor atribuído à causa pelas impetrantes.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2143419-25.2015.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Ronaldo Andrade, j. em 13/10/2015)

Cito o posicionamento desta 4ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO – VALOR DA CAUSA – Pretensão da Autora à anulação de Sessão Pública realizada no curso do Pregão Eletrônico nº 59/2023, alegando que a empresa vencedora apresentou informações falsas relativas ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção) – Acolhimento de impugnação ao valor da causa – Impossibilidade – Ausência de conteúdo econômico imediatamente aferível – Pretensão de anulação de ato do processo licitatório – Inexistência de proveito econômico direto com eventual acolhimento da pretensão – Decisão reformada para rejeitar a

impugnação ao valor da causa – Agravo de Instrumento provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2201985-49.2024.8.26.0000;
Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de
Registro: 16/08/2024)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO
DE LIMINAR – LICITAÇÃO NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO – ERRO
MATERIAL DE DIGITAÇÃO – Preliminares: (i) ausência de
pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo –
valor da causa de alçada – possibilidade – proveito econômico
almejado em demanda que versa sobre irregularidade praticada em
processo licitatório não se confunde com o valor objeto do certame,
de modo que inexistente qualquer irregularidade no valor atribuído à
causa pela empresa impetrante – precedentes deste Tribunal – (ii)
ausência de interesse processual – inoccorrência - a superveniente
homologação ou adjudicação do procedimento licitatório não
importa na perda do objeto da demanda (e consequente ausência de
interesse processual da impetrante) quando o certame está eivado
de nulidades, tendo em vista que estas também contaminam a
celebração do contrato administrativo, consoante estabelece o art.
49, §2º, da Lei nº 8.666/93 – observância do prazo decadencial de
120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) – anulação das demais
fases que é consequência lógica do decisum - Mérito: Pretensão
mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo
da impetrante em ser reintegrada no certame de Concorrência nº
002/2020, sob o fundamento de ilegalidade no ato de sua
desclassificação – possibilidade – controle dos atos administrativos
sob a ótica da juridicidade – empresa licitante que, por mero erro
material de digitação, fez constar em uma de suas planilhas a
informação que optava pelo regime de contribuição previdenciária
"COM DESONERAÇÃO", muito embora tenha apresentado outra
planilha com a informação correta, na qual optou pelo regime
"SEM DESONERAÇÃO" – inexistência de prejuízo ao conteúdo
substancial da proposta apresentada – erro de digitação em rodapé
de planilha que não tem o condão de desclassificar proposta, que,
ao final, mostra-se inclusive mais vantajosa para a Administração
Pública – doutrina e precedentes deste tribunal – Sentença
concessiva da segurança mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1006367-51.2020.8.26.0348; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro:
27/10/2021)

Dessa forma, de rigor dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão a quo, para admitir o valor da causa de R\$ 1.000,00.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão a quo, para admitir o valor da causa de R\$ 1.000,00.

Feitas essas considerações, de rigor o **provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para DAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, conforme supra fundamentado.**

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para DAR provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, passando a constar referida decisão com a seguinte parte dispositiva:

“Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão a quo, para admitir o valor da causa de R\$ 1.000,00.”

MAURICIO FIORITO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO